



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.683

Recurso nº: 64.938 - FINSOCIAL - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: VIAÇÃO SK LTDA

Recorrida: DRF em São Paulo - SP

FINSOCIAL - RECURSO PEREMPTO

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo de trinta dias, seguintes a ciência da decisão, pre visto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

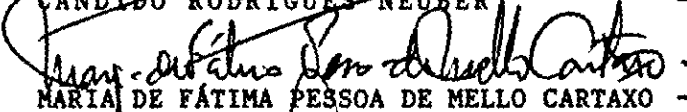
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilce Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/013.905/89-95

RECURSO Nº: 64.938

ACORDÃO Nº: 103-12.683

RECORRENTE: VIAÇÃO SK LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10880/013.902/89-05, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.816, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 20.07.92. Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, porque foi apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.490, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao FINSOCIAL, e está fundamentado no art. 1º § 2º do DL nº 1940/82 C/C art. 2º § único do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, tudo conforme Auto de Infração de fls. 10.

A empresa impugnou a exigência às fls. 14 a 23 reproduzindo, no todo, as razões de defesa apresentadas no processo principal.

A Autoridade Singular julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 46 a 47

Acórdão nº 103-12.683

+ Notificada dessa decisão em 31.10.90, conforme AR às fls. 49, em 27.12.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 50 a 63, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

Às fls. 64 encontra-se despacho do chefe da SECARR da ARF. de Santo Amaro, encaminhando o recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, observando, porém, haver sido o mesmo apresentado fora do prazo.

É o relatório



Acórdão nº 103-12.683

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

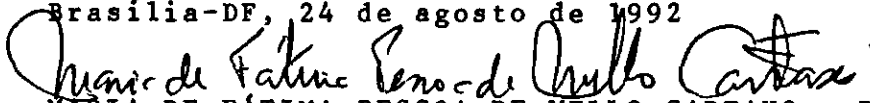
O presente recurso foi interposto em 27.12.90, contra a decisão da qual a recorrente tomou ciência em 31.10.90, conforme AR de fls. 49, portanto, fora do prazo regulamentar, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, deixou-se de tomar conhecimento do recurso, porque também foi apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, conforme Acórdão nº 103-12.490, juntado por cópia às fls.

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por que apresentado fora do prazo regulamentar.

É o meu voto.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

